

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 226-81

(encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício A.T.L. n.º 490-81 — Processo n.º 10-006 583-81-39)

Dispõe sobre a utilização ou exploração de publicidade em veículos de aluguel providos de taxímetro, e dá outras providências

Projeto recebido em 23-10-81 com prazo de 40 (quarenta) dias para deliberação.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 1.º — Fica permitida a utilização ou exploração de publicidade nos veículos de aluguel providos de taxímetro, observadas a legislação vigente e a regulamentação a ser expedida em decreto do Executivo, em especial quanto às normas técnicas sobre dimensões, formato área de exposição e posicionamento do equipamento que contém a publicidade.

Art. 2.º — Ao prestador do serviço de transporte, em veículos de aluguel providos de taxímetro, que infringir disposição desta lei ou de seu regulamento, será imposta multa de valor equivalente a uma Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, aplicada em dobro nos casos de reincidência, sem prejuízo das me-

didias tendentes à remoção e apreensão da publicidade irregularmente instalada.

Art. 3.º — Os motoristas autônomos de veículos de aluguel providos de taxímetro que preencham os requisitos do artigo 61, I, da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação conferida pelo Lei n.º 7.410, de 30 de dezembro de 1969, ficam isentos do pagamento da Taxa de Licença para Publicidade.

Parágrafo único — A isenção ora concedida, assim como a prevista no inciso I do artigo 61 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação conferida pela Lei n.º 7.410, de 30 de dezembro de 1969, independem de requerimento do contribuinte.

Art. 4.º — O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS, incidente sobre os serviços de veiculação ou exibição da publicidade de que trata esta lei, terá como responsável a agência de publicidade, ou anunciante, excluída a responsabilidade do motorista autônomo a que se refere o artigo anterior.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário "As Com. de Justiça e Redação, de Indústria e Comércio, de Transportes e Sistema Viário e de Finanças e Orçamento"

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER N.º 186-81

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei n.º 226-81

1) Objetiva a presente proposição, de autoria do Executivo, dispor sobre a utilização ou exploração de publicidade em veículos de aluguel providos de taxímetro, e dá outras providências.

Vem instruída com a Exposição de Motivos de fls. 4 a 7, na qual o Executivo, entre outros considerandos, informa que a propositura foi aperfeiçoada "da anteriormente apresentada (Proj. de Lei n.º 70-81), sobre o mesmo assunto, à apreciação dessa Colenda Casa, que foi retirado para reexame, visando ao seu aprimoramento".

2) De acordo com o artigo 1.º fica permitida a utilização ou a exploração de publicidade nos veículos de aluguel providos de taxímetro, observadas a legislação vigente e a regulamentação a ser expedida em decreto do Executivo, em especial quanto às normas técnicas sobre dimensões, formato, área de exposição e posicionamento do equipamento que contém a publicidade, ficando os infratores da lei ou do regulamento sujeitos à multa diária de valor equivalente a uma UFM, aplicada em dobro nos casos de reincidência, sem prejuízo das medidas tendentes à remoção e apreensão da publicidade irregularmente instalada. (art. 2.º).

3) Os motoristas autônomos de veículos de aluguel que preenchem o art. 61, I, com a redação conferida pela Lei n.º 7.410, de 30-12-1969, ficam isentos do pagamento da Taxa de Licença para Publicidade, isenção

essa que o Executivo justifica em "decorrência da própria condição de ser o motorista autônomo prestador — como permissionário — de serviço público, tendo a agasalhar o interesse público desse benefício fiscal".

4) Nos termos do artigo 4.º, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS, incidente sobre os serviços de veiculação ou exibição da publicidade, terá como responsável a agência de publicidade ou o anunciante, excluindo, assim, de qualquer responsabilidade do seu pagamento o motorista autônomo.

5) A legislação federal, que regulamentou o Código Nacional de Trânsito (Dec. Fed. 84.513, de 27-2-1980, com nova redação do artigo 91 do Dec. Fed. 62.127 de 16-1-1980) permite o uso de inscrição publicitária nos veículos, sendo, assim, a matéria contida na presente proposição de alçada legislativa, nos termos do inciso XVII, do artigo 3.º, combinado com o inciso I, do artigo 24 da Lei Orgânica dos Municípios; quanto à isenção referida no artigo 3.º cabe ao E. Plenário desta Casa decidir, de acordo com o disposto no inciso II, do artigo 5.º, da mesma lei, ou seja, se a medida é de "interesse público justificado".

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Justiça e Redação,
em 13-11-81

DAVID ROYSEN — Presidente

Geraldo Blota — Relator

Francisco Gimenez